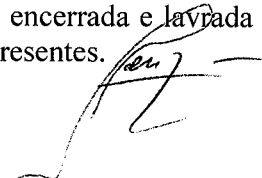
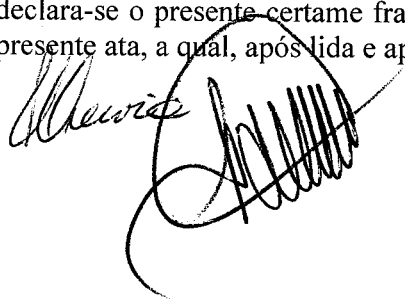


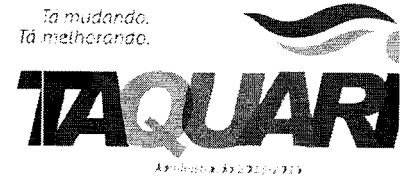
ATA Nº 02 – CONCORRÊNCIA 004/2022

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 155/2021, MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA, Presidente, ETIENE DOS SANTOS MARQUES e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, membros, para analisar o recurso interposto à fase de habilitação da Concorrência zero quatro barra dois mil e vinte e dois, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, para colocação de divisórias de vidros no subsolo e térreo, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município. A empresa LUIS FILIPE DOS SANTOS BIZARRO, CNPJ nº 34.454.797/0001-19, interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que auxiliada na avaliação da qualificação técnica, pelo Sr. Sérgio Vinicius Noschang, Coordenador de Planejamento e Obras Públicas e pela Sra. Giovana Mulinari, Coordenador de Planejamento julgou a mesma inabilitada por não atendimento da qualificação técnica exigida, nos termos elencados na ata anterior. As demais participantes, devidamente notificadas do recurso interposto, deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação. O processo foi encaminhado para análise pela Procuradoria Jurídica, que exarou parecer no sentido de que a recorrente não cumpriu com as exigências editalícias, desconsiderando os documentos juntados em sede de recurso, uma vez que a lei veda expressamente a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, conhecendo, assim, do recurso e no mérito negando-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 356/2022. O processo retornou para julgamento desta Comissão que, após análise das razões recursais apresentadas pela recorrente, bem como do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, decide por manter a decisão proferida na ata de 14/06/2022, pelos fatos e fundamentos do parecer supra referido, que vai ratificado pela autoridade superior. Dessa forma, tendo em vista que todas as participantes restaram inabilitadas, declara-se o presente certame fracassado. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 356/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N. 004/2022

RECORRENTE: LUS FELIPE DOS SANTOS BIZARRO

RECORRIDAS: ASM CONSTRUTORA LTDA – EPP e D3 CONSTRUTORA LTD.

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, para colocação de divisórias de vidros no subsolo e térreo, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos, anexos ao edital licitatório.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo asseverando que apresentou atestado de capacidade técnica registrado no CREA que seu responsável técnico já executou obra do porte licitado e até maior.

Em relação ao atestado apresentado na abertura do certame, o qual não apresenta todos itens exigidos no edital, apresenta ART com a interposição do presente recurso, a qual comprova a execução do responsável técnico em serviço similar.

Quanto ao fato de ter deixado de apresentar no momento oportuno Relação dos Responsáveis pela condução dos Trabalhos (equipe técnica) e Declaração de Responsabilidade pela Execução da Obra apresenta os referidos documentos com interposição do presente recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ciente do recurso protocolado as Recorridas deixaram de apresentar contrarrazões no tempo hábil.



IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹ – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a

¹ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Atendimento ao Cidadão

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias ao inabilitar a recorrente nos seguintes termos:

“...a empresa LUIS FILIPE DOS SANTOS BIZARRO restou inabilitada em razão de não atendimento à qualificação técnica exigida no item II.1.4, do edital, especificamente aos pontos a seguir arrolados: o atestado apresentado para atendimento do exigido na letra “b” não comprovou a execução dos serviços mínimos requeridos nos termos da letra “b.2”; não apresentou na “Equipe técnica” a relação dos responsáveis pela condução dos trabalhos, nos termos exigidos na letra “e”; e, não apresentou a declaração exigida na letra “f”.”

Quanto a juntada dos documentos que acompanham as razões de recurso, cabe dizer que a Lei 8.666/93 prevê que a licitação será processada e julgada em observância aos requisitos constantes do edital, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, preceito este, contido no o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações⁴.

No caso em tela, a Recorrente não cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a sua inabilitação.

⁴ **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta





V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **LUS FELIPE DOS SANTOS BIZARRO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a inabilitação da mesma.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 07 de julho de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
CAB/RS 47.583

